



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

VETO n° 07/2025

Autógrafo nº 3856, de 19 de fevereiro de 2025.

Mensagem à Câmara Municipal de Embu das Artes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

Com fundamento no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 20/2025, que dispõe sobre “*Institui(r) mecanismo de controle do patrimônio público, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Município de Embu das Artes.*”, de autoria dos eminentes Vereadores Abidan Henrique da Silva, Abel Rodrigues Arantes, Flávio Pereira Lima, Diego Lopes da Paixão, Gideon Santos do Nascimento Júnior, Gilberto Oliveira da Silva, Edivaldo Floriano dos Santos Filho, José Ramalho da Silva, Leonel Augusto de Novais Filho, Ricardo Almeida Santos e Uriel de Sousa Biazin.

RAZÕES DO VETO

em que pese a preocupação dos ilustres Vereadores com o controle do patrimônio público, o projeto de lei se imiscui em matéria jurídica, inclusive, contrariando normas já prevista na Lei das Licitações (Lei Federal nº 14.133/2024), portanto, com todo o respeito, tal projeto está fulminado de ilegalidade e inconstitucionalidade absoluta (vício formal de iniciativa).

I – Vício de Iniciativa – Inconstitucionalidade Formal – Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos públicos

O mencionado projeto de lei nº 20/2025 pretende legislar sobre normas licitatórias, inovando na legislação federal das licitações, não obstante seja essa uma atribuição privativa da União, consoante, dispõe o artigo 22, inciso XXVII, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

Autenticar documento em <https://nopalpapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

16/03/2025 16h33

Protocolo nº 00323
16/03/2025 16h33

Ananda Souza





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

De fato, o artigo 8º, caput", do projeto de lei nº 20/2025, diz que os órgãos públicos contratantes são responsáveis pelas obrigações trabalhistas, dispondo o seguinte:

"Art. 8º Os órgãos públicos contratantes são responsáveis pela definição e controle dos cálculos mensais para desconto e depósito dos valores de que trata o art. 121 da Lei nº 14.133/21, bem como a conferência da aplicação do recurso em caso de autorização de saque para o pagamento das obrigações trabalhistas previstas nesta Lei, conforme o art. 9º da presente lei."

Acontece que o artigo 121, Caput, da Lei Federal nº 14.133/21, expressamente estabeleceu que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas:

"Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."

Além disso, mesmo havendo inadimplência do contratado com os encargos trabalhistas, tal não implica na transferência de responsabilidades à Administração Pública, conforme expressa previsão contida no § 1º, do mesmo dispositivo de lei acima, *in verbis*:

"§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo."

Portanto, somente haverá transferência de responsabilidade (solidária) para a Administração Pública com o contratado, se a contratação versar sobre serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva. É o que diz o § 2º do mesmo art. 121 da vigente Lei das Licitações:

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.”

Contudo, o malfadado projeto de lei nº 20/2025, *dta venia*, não realiza essas distinções que a lei geral das licitações faz (Lei Federal nº 14.133/21). E pior, ela pretende transferir à Administração Pública toda a responsabilidade pelos encargos previdenciários e trabalhistas, quando essa responsabilidade é inteiramente do contratado, nos termos do artigo 121 da Lei Federal nº 14.133/21.

Já o artigo 12 do projeto de lei nº 20/2025 dispôs o seguinte:

“Art. 12. O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o sindicato não se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de encerramento do contrato.”

Como se vê o mencionado artigo do projeto de lei vergastado cria uma nova exigência à Administração Municipal, que vincula a quitação dos débitos trabalhistas com a necessidade de uma aceitação, mesmo que tácita, do sindicato trabalhista.

Todavia, como visto no artigo 121 da Lei Federal nº 14.133/21, somente o contratado é responsável pelas obrigações previdenciárias e trabalhistas, e não a Administração Municipal, de modo que resta claro que o mencionado artigo 12, do projeto de lei nº 20/2025, é ilegal.

Já decidiu o ÓRGÃO ESPECIAL do E. TJSP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.473, de 25 de novembro de 2022, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar, dispondo “sobre a preferência do comércio e de prestadores de serviço locais sobre situações em que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, e dá outras providências”. **Violão à competência legislativa privativa da União.** Impossibilidade de lei municipal dispor sobre as preferências de licitantes em razão de sua sede ou domicílio. Competência legislativa da União para disciplinar normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF/88c.c. art. 144 CE/SP). **Violão da separação de poderes.** Competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal (art. 5º, caput, da Constituição Federal e arts. 5º e 47, incs. II, XIV e XIX, “a”, ambos da Constituição Paulista). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação Direta julgada procedente.”



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003200380031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

(ADI nº 2285448-54.2022.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, rel. Des. FÁBIO GOUVEIA, j.
17/05/2023).

II – Conclusão

Por todo o exposto, visando resguardar a constitucionalidade e a legalidade, com a devida *vênia*, apresento este VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 20/2025, solicitando a compreensão dos Nobres Vereadores para a manutenção desse voto, uma vez que a sua derrubada, *data venia*, implicará no necessário ajuizamento de uma ADI perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

Embu das Artes, 12 de março de 2025.

Hugo do Prado Santos
HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito Municipal

William Albuquerque de Sousa Faria
WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Mauricio Wakukawa Júnior
MAURICIO WAKUKAWA JÚNIOR
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003200380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.



1a 4 de 4